

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

## **COMISSÃO DE TURISMO**

## PROJETO DE LEI Nº 5.661, DE 2023

Altera o artigo 6° da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliando os direitos básicos do consumidor.

**Autora**: Deputada CLARISSA TÉRCIO **Relator**: Deputado LULA DA FONTE

# I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.661/23, de autoria da nobre Deputada Clarissa Tércio, acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11/09/90 — Código de Defesa do Consumidor, de modo a prever que, para fins de cumprimento do mandamento de que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, objeto do inciso I do mencionado dispositivo, as Agências de Viagens e Turismo deverão ofertar aos contratantes, cuja viagem ocorra em trajetos que estejam ou tenham estado em conflito armado ou guerra declarada, nos últimos 15 anos, seguro de vida e seguro de retorno prévio, incluindo hospedagens e passagens imprevistas, necessárias à proteção da vida dos consumidores deste serviço.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora argumenta que sua iniciativa visa a ampliar os direitos básicos do consumidor, com a finalidade de





proporcionar segurança mínima aos clientes que contratam serviços turísticos a locais com instabilidade em sua segurança. Em suas palavras, se a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos é um direito do consumidor, a este precisam ser proporcionados meios de sobrevivência e segurança em locais de conflito. Ressalta que não cabe ao consumidor prever esse risco, visto poder não lidar com frequentes viagens a tantos locais. A seu ver, o dever de proteger a vida é do prestador de serviços, que possui o conhecimento técnico do ramo.

O Projeto de Lei nº 5.661/23 foi distribuído em 12/12/23, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 13/12/23, recebemos, em 16/04/24, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 08/05/24.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, de modo a prever que as Agências de Viagens e Turismo deverão ofertar aos contratantes, cuja viagem ocorra em trajetos que estejam ou tenham estado em conflito armado ou guerra declarada, nos últimos 15 anos, seguro de vida e seguro de retorno





prévio, incluindo hospedagens e passagens imprevistas, necessárias à proteção da vida dos consumidores deste serviço. Trata-se de aplicar a este contexto o princípio mais geral de que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, objeto do inciso I do mencionado dispositivo.

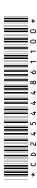
Cumpre sempre lembrar que é própria de quase toda relação de consumo a presença de uma assimetria de informações. Normalmente, o fabricante e o vendedor detêm conhecimento mais aprofundado do que o consumidor sobre o produto ou o serviço comercializado. É de se esperar, portanto, que, em consequência, menos transações sejam realizadas, por conta da aversão ao risco da parte hipossuficiente – justamente, o consumidor.

Assim, faz sentido que o Poder Público intervenha para mitigar essa ineficiência do mercado – tipicamente, por meio de normas de proteção ao consumidor que prevejam a obrigatoriedade de redução dos riscos trazidos por aquela assimetria. Entende-se que os ganhos sociais da disseminação das informações superam os custos privados impostos àqueles que as detêm, os produtores e vendedores.

É precisamente este o espírito da proposição em exame. Ela busca fazer com que as agências de viagens e turismo providenciem seguro de vida e seguro de retorno prévio aos clientes que utilizem seus serviços de deslocamento para regiões sujeitas a conflitos. É razoável que assim seja. Afinal, as agências conhecem melhor que os turistas os riscos específicos que eles poderão enfrentar. Mais que isso, sabem que esses seguros devem ser contratados, conhecimento de que não necessariamente os consumidores dispõem.

Cabe, assim, a nosso ver, aprovar a iniciativa em tela, com um Substitutivo para ajustar o escopo do seguro, assim retirando a parte que menciona o seguro de vida.





Apresentação: 26/11/2024 20:38:48.277 - CTUR PRL 3 CTUR => PL 5661/2023 DRI n 3

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto** de Lei nº 5.661, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado LULA DA FONTE Relator





# **COMISSÃO DE TURISMO**

# PROJETO DE LEI Nº 5.661, DE 2023

Altera o artigo 6° da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliando os direitos básicos do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar o artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliando os direitos básicos do consumidor.

Art. 2° O artigo 6° da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	. 6°	 	 	
Aπ.	b .	 	 	

- § 1° A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.
- § 2º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, as Agências de Viagens e Turismo deverão ofertar aos contratantes, cuja viagem ocorra em trajetos que estejam ou tenham estado em conflito armado ou guerra declarada, nos últimos 15 anos, seguro de retorno prévio, incluindo hospedagens e passagens imprevistas, necessárias à proteção da vida dos consumidores deste serviço." (NR)
- Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado LULA DA FONTE Relator



